



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS 001/2015/SAAF/SEFAZ-MT**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015/SAAF-SEFAZ

O **ESTADO DE MATO GROSSO** por intermédio da **SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**, neste ato representado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação designada pela **PORTARIA 004/2015**, publicada no D.O.E. do dia 04 de fevereiro de 2015, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório da **TOMADA DE PREÇOS** em epígrafe, proposta pelo licitante: **KLEIBER LEITE PEREIRA**, com sede na Avenida São Sebastião, nº 1447, Goiabeiras, na cidade de Cuiabá - MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de preliminar cabe ressaltar que o licitante **KLEIBER LEITE PEREIRA** protocolou perante esta Secretaria de Estado de Fazenda, petição denominada "**RECURSO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015/SAAF/SEFAZ**".

Sucedo que tal instrumento não é o mais adequado para o fim que o licitante almeja, qual seja, "suspender o certame, realizando todas as correções necessárias", senão vejamos.

É sabido que o inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. No entendimento Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de **recursos administrativos**, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes **a prazo, procedimento, competência** e outros requisitos a serem observados pelos peticionários". (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698 – grifo nosso).*

No âmbito das licitações públicas, este entendimento nos remete automaticamente ao art. 109 da lei nº 8666/93, que dispõe sobre os recursos:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato”.

Por seu turno, os recursos devem preencher, sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração, determinados requisitos, os quais são divididos em:

Pressupostos objetivos:

- a) **Existência de ato administrativo decisório**. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) **Tempestividade** – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c) **Forma escrita**: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato.
- d) **Fundamentação**. “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

- a) **Legitimidade recursal** – é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.
- b) **Interesse recursal** – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame”.



Desta maneira, não há que se falar em recurso no presente caso, eis que sequer existe decisão que possa trazer prejuízos a quem quer que seja, e muito menos os demais pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se que no presente caso, o instrumento adequado para apontar defeitos no instrumento convocatório e invocar as pretensas correções, seria a **IMPUGNAÇÃO** ao edital, prevista no § 1º do art. 41 da Lei 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Pautado por estas questões, resta demonstrado que o presente pedido não pode ser conhecido como recurso. Porém, recebo o pedido do licitante como impugnação ao edital.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE

De início, alega o impugnante que a opção realizada pela Administração em realizar leilão em sua forma eletrônica prejudica a participação de outros interessados, sendo que a melhor opção é a realização de leilão híbrido:

"Adotando a forma híbrida, certamente tornar-se-à mais eficaz o caráter competitivo entre os leiloeiros interessados na licitação para serem contratados, assim como, para o leilão propriamente dito, o cidadão licitante presente fisicamente possa dar lances em igualdade de condições com os que estão operando pela internet, inclusive, sem prejuízo dos registros de lances antecipados, e conseqüentemente, no ato do leilão a quem preferir."



Em seguida, aduz que a Instrução Normativa nº 113/2010/DNRC foi revogada pela Instrução Normativa nº 017/2013/DREI, devendo ser corrigida no Edital da Tomada de preços em destaque.

Questiona o disposto no item 8.3.2.3 do edital, afirmando que a lei de licitação rechaça a exigência de comprovação de tempo. E ainda, no item 8.3.2.2.1.3 afirma que a exigência de firma reconhecida em cartório notarial não se coaduna com o artigo 19 da CF.

Afirma que a lei 13.138/2015 foi sancionada no dia 26/06, mesma data de publicação do Aviso de Abertura da Tomada de Preços em tela.

Por fim requer o seguinte:

- 1- *Pelo exposto, seja reconsiderado a exigência da realização do leilão de modo exclusivamente pela rede mundial de computadores, tornando-o híbrido, presencial e on-line simultaneamente, e também conseqüentemente, as exigências quanto a apresentação de atestados de qualificação técnica e suas pontuações.*
- 2- *Seja substituída no Edital a Instrução Normativa nº 113/10, literalmente revogada no ano de 2013, pela Instrução Normativa nº 017/2013/DREI, esta sim o correto instrumento legal a ser citado na convocação;*
- 3- *Seja extinta do Edital a Tabela do item 03 – porque trata da “exigência da data de realização do leilão mais antigo” contrariando o §5º do artigo 30 da Lei nº 8666/93;*
- 4- *Seja feito reparos no subitem 8.3.2.2.1.3 retirando a exigência de reconhecimento de firma das pessoas jurídicas, tanto de direito público, como privado, emitentes de Atestados de Capacidade Técnica, especialmente, por ferir o Artigo 19 da Carta Constitucional;*
- 5- *Seja inserido no suporte legal do Edital a Lei nº 13.138/2015, por se tratar da mais nova normativa quanto à competência dos leiloeiros, pessoal e privativamente de realizar os leilões pela rede mundial de computadores.*

Requer ainda, que em razão das possíveis alterações no Edital, a suspensão da licitação com a sua reabertura no prazo legal.

É a síntese.

III - DO JULGAMENTO

Em razão dos diversos requerimentos realizados pelo licitante, passamos a análise individual de cada requerimento:

- 1- *Pelo exposto, seja reconsiderado a exigência da realização do leilão de modo exclusivamente pela rede mundial de computadores, tornando-o híbrido, presencial e on-line simultaneamente, e*



também conseqüentemente, as exigências quanto a apresentação de atestados de qualificação técnica e suas pontuações.

Em que pesem as alegações quanto ao tipo de leilão optado pela administração, informamos que o leilão on line é a melhor opção pelas razões expostas pela área técnica, senão vejamos:

“O objeto da Tomada de Preço 001/2015/SAAF/SEFAZ - **"CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL HABILITADO E CREDENCIADO, NA FORMA LEGAL, QUE DISPONHA DE UMA FERRAMENTA COM RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DE LEILÃO OFICIAL ON LINE (MODALIDADE DE ARREMATAÇÃO DE BENS PELA INTERNET) COM A FINALIDADE DE ALIENAR BENS E OU MERCADORIAS APREENDIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB (WORD WIDE WEB), EM ATENDIMENTO AO PLANO DE TRABALHO ANUAL DA GMA/SUCIT/SARP, PELO PERÍODO DE 01 ANO"**, segue o Princípio da Eficiência na Administração Pública, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98. Observa-se o conceito posto por ALEXANDRE MORAES "Assim, princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."(1) O conceito amplo de eficiência é trazido de forma plena, ou também colocado por UBIRAJARA COSTODIO como sentido comum, in verbis: "Do exposto até aqui, indentifica-se no princípio constitucional da eficiência três idéias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão"(2). JOSÉ AFONSO DA SILVA esclarece que a eficiência administrativa é atingida pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais), para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários (3). Ou seja, é utilização dos melhores meios sem se distanciar dos objetivos da Administração Pública, atingindo a satisfação das necessidades coletivas.



Conforme pesquisa divulgada pelo IBGE o acesso à Internet em domicílios chegou a 85,6 milhões de brasileiros o equivalente a 49,4% da população em abril de 2015. A facilidade de acesso à internet é superior ao de deslocamento das pessoas de várias regiões para participar do leilão presencial, neste último caso restringindo um número maior de pessoas. Produzindo assim uma série de vantagens para o leilão on-line.

Segue abaixo alguns itens:

- a. Potencializar a atração de compradores, sem limitações geográficas, inerente ao fato de ser online. Nos casos de leilões exclusivamente presenciais constata-se a dependência de compradores locais ou regionais.
- b. Facilitar o acesso pelos interessados. A facilidade do processo de licitação também atrai os consumidores que podem licitar, através dos seus computadores, no conforto das suas casas. Os potenciais licitadores têm mais tempo para ponderar as suas licitações.
- c. Viabilizar a oferta com alcance nacional, visando recuperar sempre o melhor valor para a administração pública;
- d. Facilitar as informações referentes ao processo e ao bem a ser leiloadado.
- e. Comodidade, segurança, efetividade e agilidade;

Cabe salientar que a SEFAZ/MT, durante o período de realização do leilão, disponibiliza equipamentos para que os interessados possam efetuar os cadastros on-line, bem como oferecer lances virtuais, situado na R: Pedro Paulo de Faria Júnior, S/Nº, paralela à BR 364, esquina com a Rua X, no Distrito Industrial em Cuiabá/MT. Conforme item 5.2 dos editais de leilão N.º 001/2015/SUCIT/SARP/SEFAZ e N.º 002/2015/SUCIT/SARP/SEFAZ, conforme texto transcrito abaixo:

5.2. A SEFAZ/MT disponibilizará equipamentos para que os interessados possam efetuar os cadastros on-line, bem como oferecer lances virtuais, situado na R: Pedro Paulo de Faria Júnior, S/Nº, paralela à BR 364, esquina com a Rua X, no Distrito Industrial em Cuiabá/MT(...)

Dessa forma quem não possui acesso à internet não deixa de participar do leilão por falta de acesso à internet.



Transcrevemos abaixo a redação do item 7.5.3.1 do edital.

7.5.3.1. O leiloeiro poderá, de forma a atender o objeto do presente edital, firmar contrato com terceiros para utilização do sistema de leilão on-line que não seja de sua propriedade;

Dessa forma, se o leiloeiro que não possuir a ferramenta adequada para realizar os leilões pela internet pode firmar contrato com terceiros para este fim, que conforme o próprio requerente informa existem muitas no mercado."

2- *Seja substituída no Edital a Instrução Normativa nº 113/10, literalmente revogada no ano de 2013, pela Instrução Normativa nº 017/2013/DREI, esta sim o correto instrumento legal a ser citado na convocação;*

Em detida análise, verificamos que assiste razão o impugnante quanto à revogação da Instrução Normativa nº 113/10. Dessa maneira para prosseguimento da licitação em destaque será adotada a Instrução Normativa nº 017/2013/DREI.

3- *Seja extinta do Edital a Tabela do item 03 – porque trata da “exigência da data de realização do leilão mais antigo” contrariando o § 5º do artigo 30 da Lei nº 8666/93;*

No que tange às alegações do licitante, cabe elucidar que o § 5º do artigo 30 da Lei nº 8666/93, está incluído no capítulo II, Seção II, que trata dos requisitos de habilitação nas licitações. Esse dispositivo refere-se tão somente à fase de habilitação nas licitações, e objetiva maior competitividade nas licitações públicas, rechaçando exigências que inibam a participação nas licitações.

Ocorre que no presente caso, o licitante interpretou erroneamente a legislação, tendo em vista que as exigências contidas na tabela do item 03 não se tratam de requisitos de habilitação, mas de requisitos da proposta técnica, portanto não se aplica tal restrição.

Cabe destacar que nesse tipo de licitação duas fases distintas: 1ª Habilitação (Envelope A) e 2ª Proposta Técnica (envelope B).

Na habilitação, o licitante irá apresentar os documentos relativos à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, conforme disposição do artigo 27 da Lei 8.666/93. Nessa fase, é vedado à Administração exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou de locais específicos de maneira a dificultar à participação na licitação.

Já na segunda fase, a proposta técnica é a forma pela qual a Administração selecionará a proposta que apresente a melhor técnica, para aferição desse requisito, a Administração tem



o dever de descrever no instrumento convocatório os critérios de seleção, conforme determina o inciso I do Artigo 46 da Lei 8666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

No caso em tela, para aferição da melhor técnica, foram utilizados os critérios de experiência, conforme item 8.3.1 e seguintes do Edital. Portanto em consonância com a legislação regente.

Dessa maneira, conforme demonstrado alhures, na licitação em destaque não houve restrição à competitividade, haja vista o Edital de Tomada de Preços atender toda a legislação de licitações no que tange aos requisitos de habilitação.

4- *Seja feito reparos no subitem 8.3.2.2.1.3 retirando a exigência de reconhecimento de firma das pessoas jurídicas, tanto de direito público, como privado, emitentes de Atestados de Capacidade Técnica, especialmente, por ferir o Artigo 19 da Carta Constitucional.*



Em análise inicial, verificamos que o item 02 da tabela para aferição do critério experiência, leva em consideração a quantidade total de atestados fornecidos por pessoas jurídicas diferentes, sendo que essa comprovação pode ser feita:

- a) mediante apresentação de publicação do edital de leilão em diário oficial ou em jornais de grande circulação;
- b) cópia autenticada do contrato firmado com a pessoa jurídica;
- c) o atestado emitido pela pessoa jurídica com firma reconhecida do responsável legal da contratante em papel timbrado na qual conste a capacidade técnica do leiloeiro ou do sistema de leilão *on line*.

Desse modo, a Administração estendeu das formas de apresentação de atestado de capacidade técnica, de maneira a facilitar essa comprovação pelos licitantes, podendo de qualquer das formas apresentadas nos itens a, b ou c citados acima.

No entanto, quanto as alegações do licitante informamos que conforme disposto no item 7.1 do Edital de Tomada de Preços 001/2015/SAAF/SEFAZ, os documentos/atestados **deverão ser apresentados em original ou cópias autenticadas, ou ainda cópias simples acompanhadas de original para que sejam autenticadas** pela Presidente ou membros da Comissão Permanente de Licitação, quando da data de realização do certame.

Dessa maneira, não há distinção quanto a atestado fornecido pela iniciativa privada ou fornecidos por órgãos da Administração Pública, que deverão ser apresentados nos termos do item 7.1 do edital alínea a.1.

5- ***Seja inserido no suporte legal do Edital a Lei nº 13.138/2015, por se tratar da mais nova normativa quanto à competência dos leiloeiros, pessoal e privativamente de realizar os leilões pela rede mundial de computadores.***

Cabe esclarecer que a Lei nº 13.138/2015, altera o artigo 19 do Decreto Federal nº 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, senão vejamos:

~~Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fará delas, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens moveis e imoveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazens gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.~~



Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e **warrants** de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015\)](#)

Como se vê, a alteração proposta regulamentou a atividade de leilão *on line*, ao acrescentar ao dispositivo: "(...) inclusive por meio da rede mundial de computadores (...)", dessa maneira em nada destoa do teor do Edital de Tomada de Preços, visto que o objeto dessa licitação é a contratação de leiloeiro público oficial que disponha de recursos de tecnologia da informação para estruturação de leilão *on line*.

Nesse sentido, após análise do disposto no suporte legal do edital de Tomada de Preços em tela, verifica-se que essa administração optou pela seguinte descrição:

*"Regida pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Estadual nº 7.217/2006 e suas alterações, no Decreto estadual 7218/2006, **no Decreto Federal nº 21.981/32 e alterações**, na IN nº 113/2010 – DNRC, na Portaria nº 070/2007/SARP/SEFAZ e alterações, na Portaria nº 030/GSF/SEFAZ/2013 e alterações, bem como na Lei Complementar Estadual nº 264/2006 e no Decreto Estadual nº 35 de 20 de março de 2015 (republicado em 11/05/15)."*

Como se vê, o Edital se consubstancia no Decreto Federal 21981/32 e suas alterações posteriores, ou seja, abrangendo todas as alterações realizadas, não havendo necessidade de incluir a novel legislação.

Assim, em que pese à alteração realizada, não foi capaz de macular o presente edital, razão pela qual permanece inalterado o item.

IV – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:



PRELIMINARMENTE, o presente Recurso foi recebido como Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2015/SAAF/SEFAZ-MT, por ter sido apresentada no prazo legal, e, **CONHECIDA como TEMPESTIVA** com base ao direito de petição;

NO MÉRITO, DEFERIR o pedido do licitante quanto à retificação do Edital no campo Suporte Legal para constar a IN nº 017/2013/DREI, por revogar a IN nº 113/10 sem reabertura de prazos, vez que não houve alteração nos requisitos de apresentação de proposta técnica. As demais argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a Presidente da Comissão de Licitação no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO das alegações** constantes na Impugnação interposta, ficando, portanto, **PARCIALMENTE PROVIDO**.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Cuiabá, 20 de julho de 2015

Mirtes Barros Ferreira de Freitas Calmon
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Fernando Carlos Fernandez Dias
Secretário Adjunto de Administração Fazendária

